



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2008264 - PR (2021/0336161-6)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
AGRAVADO : CARLOS LUIZ LOBO
ADVOGADO : MARLON JIVAGO FIGURSKI LEAL - PR052809

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. TESE DE NÃO CONHECIMENTO DO AGRADO. AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO NA CONTRAMINUTA. INOVAÇÃO INDEVIDA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. EVENTUAIS ÓBICES AO CONHECIMENTO. REFUTAÇÃO EXPRESSA. DESNECESSIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO. OMISSÕES. RECONHECIMENTO NA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO INTERNO. RAZÕES DISSOCIADAS. FUNDAMENTAÇÃO NÃO IMPUGNADA. SÚMULA N. 182 DO STJ E SÚMULA N. 284 DO STF. APLICAÇÃO. AGRADO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. A alegação de que o agravo em recurso especial não deveria ser conhecido, porque teria deixado de impugnar todos os fundamentos da inadmissão do apelo nobre, não foi suscitada pela parte ora agravante em sua contraminuta. Portanto, constitui indevida inovação de argumentação, incabível em agravo interno.

2. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o conhecimento do recurso traz a implícita conclusão de que foram atendidos todos os seus pressupostos de admissibilidade, não estando o Julgador obrigado a rebater expressamente todos os possíveis empecos ao seu conhecimento.

3. As omissões reconhecidas dizem respeito a fatos novos ocorridos após o julgamento da apelação (condenação criminal e em ação de improbidade administrativa do servidor do INCRA responsável pela elaboração dos laudos, pois exigia dinheiro dos produtores rurais para que seus imóveis não fossem classificados como improdutivos), e que foram levados ao conhecimento do Tribunal de origem, pela parte ora agravada, antes do julgamento de seus embargos de declaração, e sobre os quais deveria a Corte *a quo* ter se manifestado.

4. As razões do agravo interno, no entanto, sustentam que não haveria omissões, porque o acórdão da apelação teria se manifestado sobre os temas apontados como omitidos. Contudo, se os fatos omitidos sequer tinham ocorrido quando do julgamento do apelo, é obviamente impossível que tenha havido manifestação sobre eles. Tal circunstância demonstra que a argumentação trazida está dissociada da fundamentação da decisão agravada, em desrespeito ao art. 1021, § 4.º, do CPC, bem assim das Súmulas n. 182 do STJ e 284 do STF, por analogia.

5. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Francisco Falcão, acompanhando a divergência inaugurada pela Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura para dar provimento ao agravo interno, os votos dos Srs. Ministros Afrânio Vilela e Marco Aurélio Bellizze acompanhando o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos para não conhecer do agravo interno, por maioria, não conhecer do agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Vencidos os Srs. Ministros Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 12 de agosto de 2025.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2008264 - PR (2021/0336161-6)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
AGRAVADO : CARLOS LUIZ LOBO
ADVOGADO : MARLON JIVAGO FIGURSKI LEAL - PR052809

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. TESE DE NÃO CONHECIMENTO DO AGRADO. AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO NA CONTRAMINUTA. INOVAÇÃO INDEVIDA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. EVENTUAIS ÓBICES AO CONHECIMENTO. REFUTAÇÃO EXPRESSA. DESNECESSIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO. OMISSÕES. RECONHECIMENTO NA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO INTERNO. RAZÕES DISSOCIADAS. FUNDAMENTAÇÃO NÃO IMPUGNADA. SÚMULA N. 182 DO STJ E SÚMULA N. 284 DO STF. APLICAÇÃO. AGRADO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. A alegação de que o agrado em recurso especial não deveria ser conhecido, porque teria deixado de impugnar todos os fundamentos da inadmissão do apelo nobre, não foi suscitada pela parte ora agravante em sua contraminuta. Portanto, constitui indevida inovação de argumentação, incabível em agrado interno.

2. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o conhecimento do recurso traz a implícita conclusão de que foram atendidos todos os seus pressupostos de admissibilidade, não estando o Julgador obrigado a rebater expressamente todos os possíveis empecos ao seu conhecimento.

3. As omissões reconhecidas dizem respeito a fatos novos ocorridos após o julgamento da apelação (condenação criminal e em ação de improbidade administrativa do servidor do INCRA responsável pela elaboração dos laudos, pois exigia dinheiro dos produtores rurais para que seus imóveis não fossem classificados como improdutivos), e que foram levados ao conhecimento do Tribunal de origem, pela parte ora agravada, antes do julgamento de seus embargos de declaração, e sobre os quais deveria a Corte *a quo* ter se manifestado.

4. As razões do agrado interno, no entanto, sustentam que não haveria omissões, porque o acórdão da apelação teria se manifestado sobre os temas apontados como omitidos. Contudo, se os fatos omitidos sequer tinham ocorrido quando do julgamento do apelo, é obviamente impossível que tenha havido manifestação sobre eles. Tal circunstância demonstra que a argumentação trazida está dissociada da fundamentação da decisão agravada, em desrespeito ao art. 1021, § 4.º, do CPC, bem assim das Súmulas n. 182 do STJ e 284 do STF, por analogia.

5. Agrado interno não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA, contra a decisão por mim proferida por meio da qual conheci do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, dar parcial provimento ao recurso especial interposto por CARLOS LUIZ LOBO, nos termos da seguinte ementa (fl. 2013):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO. QUESTÕES RELEVANTES. IMPEDIMENTO E SUSPEIÇÃO DE EX-SERVIDOR DO INCRA. CONDENAÇÕES CRIMINAL E EM AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. QUESTÕES RELEVANTES. OMISSÕES. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO.

Alega a parte agravante que o acórdão recorrido não possui as omissões apontadas. Argumenta que "as alegações de nulidade na vistoria do Incra foram superadas nos autos diante da perícia judicial realizada nos termos da lei processual, acompanhada por engenheiro agrônomo assistente técnico do autor" (fl. 2025), e que "ao contrário do que consta na decisão ora recorrida, foi amplamente apreciada pelo Tribunal Regional a alegação de vícios em decorrência da atuação do servidor Fabricio Melfi, tendo sido considerado o laudo pericial de 2011, realizado judicialmente, para o julgamento da lide." (fl. 2026).

Sustenta que o "que se discute nos autos é a caracterização da propriedade como improdutiva, o que foi certificado em laudo pericial produzido judicialmente (2011) anos após a vistoria realizada pelo servidor condenado por improbidade administrativa (2007)" (idem) e motivo pelo qual não haveria "razão para nova manifestação do Tribunal de origem sobre fato já apreciado nos autos e superado" (ibidem).

Aduz, ainda, que o agravo em recurso especial não deveria ter sido conhecido, pela aplicação da Súmula n. 182 do STJ, pois não atacou todos os fundamentos da inadmissão do recurso especial, tendo deixado de refutar concretamente a aplicação da Súmula n. 7 desta Corte Superior.

Pede a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do agravo interno ao Colegiado, com o não conhecimento do agravo em recurso especial.

Impugnação às fls. 2039-2046.

É o relatório.

VOTO

De início, a alegação de que o agravo em recurso especial não deveria ser conhecido, porque teria deixado de impugnar todos os fundamentos da inadmissão do apelo nobre, não foi suscitada pela parte ora agravante em sua contraminuta (fls. 1917-1919). Portanto, constitui indevida inovação de argumentação, incabível em agravo interno.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. VEDAÇÃO. ALEGAÇÃO DE FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA DEVOLVIDA. TESE AFASTADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não se conhece das teses suscitadas em sede de Agravo interno quando não foram alegadas nas razões ou contrarrazões recursais, pois configuram inovação recursal. Precedentes.

2. O aresto combatido contém menção e análise expressa aos motivos que levaram à fixação dos honorários no patamar de 0,61% do proveito econômico obtido pela recorrente, não havendo que se obstar o seguimento do recurso por ausência de prequestionamento.

3. Recurso desprovido. (AgInt no AREsp n. 1.407.589/RJ, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 11/3/2024, DJe de 15/3/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. INOVAÇÃO RECURSAL. DESCABIMENTO. RECURSO ESPECIAL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. PRESCINDIBILIDADE.

1. A inclusão de novo argumento no agravo interno - não suscitado nas contrarrazões do apelo nobre e na contraminuta ao agravo em recurso especial - configura inovação recursal, incabível em razão da preclusão consumativa.

[...]

3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.265.526/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 1/9/2023.)

Além disso, nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o conhecimento do recurso traz a implícita conclusão de que foram atendidos todos os seus pressupostos de admissibilidade, não estando o Julgador obrigado a rebater expressamente todos os possíveis empecilhos ao seu conhecimento.

Nesse sentido, *mutatis mutandis*:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL IMPLÍCITO. PRETENSÃO DE REFORMA DO ACÓRDÃO. NÃO OCORRÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO QUANTO À INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. ACOLHIMENTO. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS. GRAU RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. TEMA N. 1059 /STJ.

[...]

II - A Corte Especial deste Tribunal já se manifestou no sentido de que o juízo de admissibilidade do recurso especial pode ser realizado de forma implícita,

sem necessidade de exposição de motivos. Assim, o exame de mérito recursal já traduz o entendimento de que foram atendidos os requisitos extrínsecos e intrínsecos de sua admissibilidade, inexistindo necessidade de pronunciamento explícito pelo julgador a esse respeito. (REsp 1.119.820/PI, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Corte Especial, DJe 19/12/2014). No mesmo sentido: AgInt no REsp 1.865.084/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 10/8/2020, DJe 26/8/2020; AgRg no REsp 1.429.300/SC, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 25/6/2015; AgRg no Ag 1.421.517/AL, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 3/4/2014.)

[...]

VII - Embargos de declaração de Tecpel Importação e Distribuição de Papéis Ltda rejeitados e embargos de declaração da Fazenda Nacional parcialmente acolhidos para registrar a inversão dos ônus sucumbenciais em decorrência do provimento do recurso especial. (EDcl no REsp n. 1.902.189/PE, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024.)

No mais, a decisão agravada trouxe a seguinte fundamentação (fls. 2017-2018):

[...] no tocante à alegação de nulidade dos laudos e procedimentos administrativos elaborados pelo ex-servidor Fabrício Melfi, o qual foi condenado criminalmente e em ação de improbidade administrativa, esta última ajuizada pelo próprio INCRA, por corrupção, por solicitar dinheiro aos proprietários rurais, para que seus imóveis não fossem classificados como improdutivos, bem assim o reflexo dessas nulidades na perícia judicial, está presente a omissão.

Com efeito, a referida condenação criminal foi proferida em 22/2/2017 (fls. 1.267-1348), ou seja, após a interposição da apelação nos presentes autos, em 04/11/2013 (fl. 854). E, a condenação na ação de improbidade administrativa foi proferida em 25/3/2019 (fls. 1469-1584). O ora agravante trouxe a notícia desses fatos novos antes que fossem julgados os embargos de declaração opostos ao julgamento da apelação (fls. 1.185-1.192 e 1.398-1.400). No entanto, o voto-condutor dos embargos de declaração não enfrentou as questões. Opostos novos embargos de declaração, persistiu a omissão, estando evidenciada a ofensa aos arts. 489, § 1.º, inciso IV, e 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil.

[...]

Como se verifica, as omissões reconhecidas dizem respeito a fatos novos ocorridos após o julgamento da apelação, mas que foram levados ao conhecimento do Tribunal de origem, pela parte ora agravada, antes do julgamento de seus embargos de declaração, e sobre os quais deveria a Corte *a quo* ter se manifestado.

As razões do agravo interno, no entanto, sustentam que não haveria omissões, porque o acórdão da apelação teria se manifestado sobre os temas apontados como omitidos. Contudo, se os fatos omitidos sequer tinham ocorrido quando do julgamento do apelo, é obviamente impossível que tenha havido manifestação sobre eles. Tal

circunstância demonstra que a argumentação trazida está dissociada da fundamentação da decisão agravada, em desrespeito ao art. 1021, § 4.º, do CPC, bem assim das Súmulas n. 182 do STJ e 284 do STF, por analogia.

A esse respeito:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. MENOR IMPÚBERE. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO CC. NÃO IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DO STJ. RAZÕES DISSOCIADAS. SÚMULA N. 284 DO STF. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. Não se conhece de agravo interno que não impugna os fundamentos de decisão que não conheceu de agravo em recurso especial. Incidência da Súmula n. 182 do STJ.

2. A dissociação entre a tese jurídica defendida no recurso e os fundamentos da decisão agravada atrai a aplicação da Súmula n. 284 do STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia").

3. Havendo redução de prazo prescricional previsto no CC de 1916, deve ser observada a regra do art. 2.028 do CC de 2002, a saber: "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada".

4 . Agravo interno não conhecido. (AgInt no REsp n. 2.002.131/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 18/9/2024.)

AGRAVO INTERNO NA AÇÃO RECISÓRIA. PROCESSUAL CIVL. ADMINISTRATIVO. IMPUGNAÇÃO À CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA. RECURSO INTERNO. RAZÕES DISSOCIADAS DA DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA N. 182 DO STJ E SÚMULA N. 284 DO STF. APLICAÇÃO. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. A decisão agravada afirmou expressamente que, tendo sido a presente impugnação à assistência judiciária protocolada ainda na vigência do CPC/1973 e da Lei n. 1.060/1050, a sua análise seria efetivada a partir dessa legislação, nos termos do Enunciado Administrativo n. 2 do Superior Tribunal de Justiça.

2. As razões do agravo interno, no entanto, sem refutar o fundamento da decisão agravada no sentido de que, no caso concreto, seria observada a legislação pretérita, desenvolveu os motivos da sua insurgência com base no CPC/2015, sustentando, a partir do disposto na novel Codificação, que houve *error in procedendo* no processamento do presente incidente e de que deveria ser afastada a presunção relativa de hipossuficiência, indeferindo-se o benefício da justiça gratuita. Portanto, as razões do recurso estão dissociadas da fundamentação lançada na decisão agravada, atraindo a aplicação da Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça e da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, por analogia.

3. Agravo interno não conhecido. (AgInt na AR n. 5.350/DF, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Primeira Seção, julgado em 20/8/2024, DJe de 28/8/2024.)

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do agravo interno.
É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2008264 - PR (2021/0336161-6)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
AGRAVADO : CARLOS LUIZ LOBO
ADVOGADO : MARLON JIVAGO FIGURSKI LEAL - PR052809

VOTO-VISTA

Trata-se de agravo interno interposto contra a decisão que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe parcial provimento. Eis o teor do *decisum* (fls. 2013-2019):

Em primeiro lugar, como bem ressaltou a parte agravante, diante das sucessivas decisões no âmbito administrativo feitas pelo INCRA, primeiro anulando o procedimento administrativo questionado nos presentes autos e depois, tornando sem efeito a anulação, não houve a perda do objeto da presente ação, fato que é reconhecido expressamente também pela parte agravada.

Alega a parte agravante que o acórdão recorrido seria omissivo, pois não teria apreciado as seguintes questões (fls. 1820-1821):

- Quanto à suspeição/impedimento do Servidor Público Fabrício Melfi, nos termos do art. 18, I e III, e 20 da Lei nº 9.784/99, condenado criminalmente por corrupção passiva, por ter solicitado dinheiro e omitido dados e informações quando da realização da vistoria em prejuízo do Recorrente, e consequentemente, a nulidade do laudo elaborado e dos processos administrativos;
- Quanto ao período considerado na perícia judicial para aferição da produtividade do imóvel, vez que o laudo do expert, indicado pelo juízo, foi produzido em 22/03/2011, visando obter dados e informações pretéritas, relativas ao período do ano de 2006/2007, em contrariedade ao disposto no art. 2º, parágrafo 4º, da Lei nº 8.629/1993, e jurisprudência dominante do STJ;
- Quanto à avaliação administrativa e judicial de área recentemente adquirida, para fins de cumprimento da produtividade do imóvel, com fins à desapropriação para reforma agrária, em contrariedade ao disposto no art. 6º, parágrafo 2º, incisos I, II e III da Lei nº 8.629/1993; no art. 4º, parágrafo 3º, da Norma de Execução INCRA nº 35/2004, e o art. 10, parágrafo 2º, da Instrução Normativa INCRA nº 83/2015;
- Quanto a não constatação e classificação como inaproveitável para cálculo do GUT e GEE, no laudo administrativo e judicial, da área de

210,9970 hectares, que está localizada no interior do Parque Nacional de Ilha Grande, considerado de proteção integral, em contrariedade do que dispõe o art. 10, inciso IV, da Lei nº 8.629/1993;

Em relação aos três últimos tópicos mencionados, observa-se que tais questões não foram suscitadas pela parte recorrente no momento oportuno, qual seja, as razões da apelação, constituindo inovação ocorrida na oposição dos embargos de declaração. Portanto, inexistiu omissão em razão de o Tribunal de origem não ter sobre ela se manifestado. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.160.959/RJ, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 9/10/2023, DJe de 16/10/2023; AgInt no REsp n. 1.366.628/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 26/6/2023, REPDJe de 04/09/2023, DJe de 30/6/2023.

No entanto, no tocante à alegação de nulidade dos laudos e procedimentos administrativos elaborados pelo ex-servidor Fabrício Melfi, o qual foi condenado criminalmente e em ação de improbidade administrativa, esta última ajuizada pelo próprio INCRA, por corrupção, por solicitar dinheiro aos proprietários rurais, para que seus imóveis não fossem classificados como improdutivos, bem assim o reflexo dessas nulidades na perícia judicial, está presente a omissão.

Com efeito, a referida condenação criminal foi proferida em 22/2/2017 (fls. 1.267-1348), ou seja, após a interposição da apelação nos presentes autos, em 04/11/2013 (fl. 854). E, a condenação na ação de improbidade administrativa foi proferida em 25/3/2019 (fls. 1469-1584). O ora agravante trouxe a notícia desses fatos novos antes que fossem julgados os embargos de declaração opostos ao julgamento da apelação (fls. 1.185-1.192 e 1.398-1.400). No entanto, o voto-condutor dos embargos de declaração não enfrentou as questões. Opostos novos embargos de declaração, persistiu a omissão, estando evidenciada a ofensa aos arts. 489, § 1.º, inciso IV, e 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil.

A propósito:

(...)

As alegações são relevantes e trazem gravidade em seu conteúdo, devendo ter sido enfrentadas expressamente pelo Tribunal de origem, segundo salientou, inclusive, o parecer do Ministério Público Federal. Destarte, a notícia trazida aos autos é a de que o ex-servidor do INCRA que fez as avaliações dos imóveis foi condenado criminalmente, e em ação de improbidade administrativa, por extorquir os proprietários dos imóveis que seriam por eles avaliados, os quais, quando não lhe atendiam, tinham os imóveis classificados como improdutivos.

Com a anulação parcial do julgamento dos embargos de declaração, fica prejudicada a apreciação dos demais temas recursais suscitados no recurso especial, ficando ressalvada a possibilidade de serem objeto de nova insurgência, após o novo julgamento dos declaratórios a ser proferido pelo Tribunal de origem, caso persista interesse da parte recorrente nesse sentido.

Ante o exposto, CONHEÇO do agravo para CONHECER PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa extensão, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO a fim de anular parcialmente o julgamento dos segundos embargos de declaração, e determinar que o Tribunal julgue novamente os declaratórios, com o exposto enfrentamento da questão referente à nulidade dos laudos e procedimentos administrativos, e dos seus reflexos na perícia judicial, em razão da suspeição/impedimento do servidor do INCRA condenado

criminalmente e em ação de improbidade administrativa por extorquir os proprietários dos imóveis que seriam por ele avaliados, os quais, quando não atendiam seus pedidos, tinham os imóveis classificados como improdutivos.

Sustenta o agravante, em síntese, que "não houve omissão no acórdão recorrido. Isso porque a questão quanto à validade dos laudos e procedimentos administrativos foi expressamente examinada pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região".

O Relator, Ministro Teodoro Silva Santos, não conhece do agravo interno, ao fundamento de que "as omissões reconhecidas dizem respeito a fatos novos ocorridos após o julgamento da apelação (...) Contudo, se os fatos omitidos sequer tinham ocorrido quando do julgamento do apelo, é obviamente impossível que tenha havido manifestação sobre eles. Tal circunstância demonstra que a argumentação trazida está dissociada da fundamentação da decisão agravada, em desrespeito ao art. 1021, § 4º, do CPC, bem assim das Súmulas n. 182 do STJ e 284 do STF, por analogia".

Para melhor exame, pedi vista dos autos.

Com a devida vênia ao Relator, entendo que a hipótese é de conhecimento do agravo interno.

A meu ver, não há falar em argumentação dissociada e consequente incidência das Súmulas 182/STJ e 284/STF, pois, a despeito do preconizado no voto do ilustre Relator, o agravante indicou que a matéria foi apreciada pelo Tribunal de origem por ocasião do julgamento dos dois embargos de declaração opostos. Como se trata de questão fática (condenação criminal e por improbidade administrativa) surgida após o julgamento da apelação, por óbvio, não poderia ter sido tratada no julgamento daquele recurso.

De fato, colhe-se do aresto dos primeiros embargos de declaração (fls. 1602-1606):

(...)

Aduziu que o laudo produzido na via judicial utilizou-se das informações destacadas no laudo agrônomo efetuado pelo servidor Fabricio Melfi, o qual se pretendia desconstituir. Afirmou que o acórdão não analisou os fatos supervenientes trazidos aos autos através da petição de 26/11/2015, que noticiou a realização de nova vistoria ex officio pelo INCRA, a qual gerou a classificação da Fazenda Lupus I, II e III como grande propriedade produtiva, bem como a existência de procedimento de ratificação dominial de imóveis rurais localizados na faixa de fronteira, o que altera, substancialmente a sentença e impossibilita a desapropriação. Postulou o prequestionamento dos artigos citados que não foram apreciados no julgado.

(...)

Superada essa questão, quanto ao mérito, examinando a fundamentação invocada no voto condutor do acórdão embargado, não se verifica a existência de qualquer das hipóteses ensejadoras do presente recurso.

Em razão da Medida Cautelar de Produção Antecipada de Provas, foi realizada perícia judicial, cujo laudo, datado de 22/03/2011, classificou a área objeto de vistoria como “Grande Propriedade Improdutiva”, por não atingir os índices mínimos exigidos pela Lei 8.629/93 (Evento 50 -PET50).

Examinando detidamente o referido laudo pericial judicial, verifica-se que a perícia foi realizada após vistoria *in loco* por engenheiro agrônomo nomeado pelo juízo, acompanhado por engenheiro agrônomo assistente técnico do INCRA e engenheiro agrônomo assistente técnico do autor, presentes também o engenheiro agrônomo responsável pelos Projetos e o Georreferenciamento da Fazenda Lupus I, II e III, além de dois representantes do escritório de advocacia Franceschini.

Extraí-se os seguintes excertos do referido laudo pericial:

"(...)

2) Considerando que a área Registrada é de 2.923,3902 hectares. E a Área do Georreferenciamento Efetuado pelo Engenheiro Agrônomo Waldir José Baccarin CREA 18.480-D, Não se encontra Certificada pelo INCRA-PR, e após conferir "IN LOCO" Constatamos que o Levantamento Georreferenciamento não atende as Normas Técnicas para Georreferenciamento do INCRA, (ver Fotos em Anexo dos Marcos fora de Padrão do INCRA, tanto no seu formato quanto na falta de identificação com a plaqueta identificando o número do marco, bem como o código do credenciado) Observar Anexo I, Modelo de Marcos da Página 46/82 da 2ª Edição da Norma Técnica para Georreferenciamento do INCRA, em Anexo, ver Anexo I, onde constatamos um erro posicional de 0,78 metros em relação ao Levantamento Da Fazenda Lupus I, II e III.

Ao Contrário do Anexo II, em anexo o qual Atende perfeitamente as Normas do INCRA.

Consideramos o Levantamento do INCRA -PR que é de 2.875,5608 hectares.

3) Áreas de Pastagens Efetivas : 2.252,7258 hectares. Áreas de Estradas Utilizadas : 10,4791 hectares. Áreas com Benfeitorias Úteis : 3,0000 hectares.

Áreas de Reserva Legal : 248,1350 hectares.

Áreas de Preservação Permanente : 361,2210 hectares.

Áreas com Renovação de Pastagens : 0,0000 hectares

Pois o Projeto Técnico Não Atende o Artigo 79 , VI da LEI 8.629 de 25 de Fevereiro de 1.993 (Demonstraremos no Quesito 8 o porquê do não atendimento da Citada Lei).

(...)

15) NÃO Atinge os Índices Mínimos Exigidos pela Lei 8.629/93.

Classificação : GRANDE PROPRIEDADE IMPRODUTIVA.

16) Não houve Dúvidas quanto o Parecer do INCRA, e o meu parecer.

Constata-se, portanto, que, **ainda que o expert tenha se manifestado de acordo com alguns parâmetros constantes do processo administrativo (como no que se refere à metragem total da área, discriminação das áreas de pastagens, estradas, benfeitorias, reserva legal e preservação permanente, etc), não prospera a alegação do embargante de que a perícia judicial implicou transcrição da avaliação feita pelo INCRA em 2006/2007, mesmo porque o perito judicial não poderia produzir um laudo atualizado com base em situação pretérita, para aferir a produtividade ou não de um imóvel rural.**

Com efeito, a situação fática passível de caracterizar a produtividade ou a improdutividade de um imóvel é suscetível de alteração no tempo, e a análise

da produtividade deve ser feita na atualidade, tendo em consideração o limite temporal em relação à demonstração das condições de uso, conforme determina artigo 2º, § 4º, da Lei n. 8.629/1993, que regulamenta a desapropriação para fins de reforma agrária.

Cumpra ressaltar, por fim, que foi realizada nova vistoria ex officio pelo INCRA (Evento 5 - ANEXO2), em razão da existência de procedimento de ratificação dominial de imóveis rurais localizados na faixa de fronteira. Desse modo, referida vistoria não guarda relação com o objeto da lide, não importando em perda de objeto superveniente.

Assim, o que pretende o embargante, na verdade, é a rediscussão da matéria decidida, o que não é admissível nesta via recursal. Os Embargos de Declaração têm o propósito de aperfeiçoar o julgado, não de modificá-lo, o que se admite apenas em casos excepcionais, quando é possível atribuir-lhes efeitos infringentes, após o devido contraditório (artigo 1.023, § 2º, do CPC).

Quanto ao prequestionamento de dispositivos legais e/ou constitucionais que não foram examinados expressamente no acórdão, consigno que consideram-se nele incluídos os elementos suscitados pelo embargante, independentemente do acolhimento ou não dos embargos de declaração, conforme disposição expressa do artigo 1.025 do CPC.

Ante o exposto, voto por dar parcial provimento aos embargos de declaração para sanar omissão e rejeitar a preliminar de nulidade da sentença por julgamento extra petita.

O voto vencido, inclusive, dava provimento aos aclaratórios e anulava todo o processo. Confira-se (fls. 1638-1639):

Pedi vista para melhor exame e peço vênias para divergir do bem lançado voto da E. Relatora.

A questão aqui ventilada é bem delicada. Em ação cautelar de produção de prova sobre a produtividade da área, o Incra, em verificação "ex officio", concluiu que a propriedade é produtiva. No andamento da cautelar a perícia concluiu que a propriedade é improdutiva. O apelante, nestes declaratórios pretende nova apreciação sobre a matéria de mérito, bem ou mal já decidida. Traz elementos sobre o servidor do INCRA que tem contra si condenação criminal e por improbidade administrativa.

Não seria o caso de fazê-lo por meio de Embargos Declaratórios.

Trata-se, como se vê, de fato novo gravíssimo. O Sr. Fabrício Nelfi era servidor do INCRA, agrônomo e juntamente com outras pessoas, enquanto perito agrário, extorquiu proprietários de terras e, não atendido, os classificava como improdutivos. Realizava manipulação fraudulenta de laudos, sendo que alguns são exemplificativamente apontadas na sentença. Seriam a Fazenda Santa Nice, Vitória, Santa Rosa Conquista, Santa Rita de Cassia, Gonçalves, Fazenda Lu. No crime foi condenado a 6 anos e 3 meses por corrupção passiva (Ação Penal 5052019-12.2011.4.04.7000/PR).

Todo o trabalho em que participou e referido servidor, está comprometido, inclusive o laudo aqui produzido. O laudo judicial valeu-se, isto é, copiou aquele do Incra, e incluiu área posteriormente adquirida, para concluir pela improdutividade.

É lamentável, mas estamos nos Embargos Declaratórios e devo reconhecer que a parte teve dificuldade em fazer a prova, pois o processo criminal tramitou com sigilo. Todo o trabalho desenvolvido pelo Incra, talvez com bons

propósitos, está prejudicado por culpa do servidor desonesto. A parte provavelmente será exitosa na rescisória.

A situação é excepcional.

Ante o exposto, voto por dar provimento aos Embargos de Declaração, atribuindo-lhes efeitos infringentes, anulando todo o processado.

Já no julgamento dos segundos aclaratórios, constou do aresto (fls. 1791-1794):

(...)

Em suas razões, **alega o embargante que o acórdão vergastado foi omissivo na análise da arguição de impedimento e suspeição do servidor do INCRA que realizou a vistoria na propriedade. Refere que, ainda que tenha sido realizada posterior perícia judicial, esta se baseou nos dados e informações relativas à produção carreadas no processo administrativo encetado pelo INCRA, inclusive os constantes no laudo agrônomo de fiscalização viciado, de modo que não houve nova perícia, mas sim confirmação dos dados obtidos pelo INCRA. Aduz que o servidor Fabrício Melfi foi condenado criminalmente pelo crime de corrupção passiva, por solicitar vantagem indevida consistente em dinheiro ao embargante, a fim de que fossem alterados, no seu interesse, os resultados dos processos de desapropriação no bojo do INCRA. Afirma que o impedimento e a suspeição são matérias de ordem pública e que podem ser arguidas e conhecidas em qualquer fase ou grau de jurisdição. Prossegue alegando que o acórdão é contraditório no que tange à utilização, pelo perito do juízo, dos dados do laudo agrônomo de fiscalização viciado, vez que a perícia foi realizada em março de 2011 considerando dados em informação relativos ao período de outubro de 2006 a setembro de 2007. Referiu, ainda, a ocorrência de omissão quanto a inclusão, no laudo pericial, de área posteriormente adquirida pelo embargante, para concluir pela improdutividade, bem como pela localização parcial do imóvel no interior do Parque Nacional Ilha Grande, de proteção integral. Formulou prequestionamentos.**

(...)

Do impedimento/suspeição

Alega o embargante que houve omissão desta Turma quanto ao suposto impedimento/suspeição do ex-servidor do INCRA, Fabrício Melfi. Tal não condiz com a verdade, porquanto **o voto condutor, de forma clara, afastou eventual vício na prova pericial que decorresse da utilização de dados e informações relativas à produção carreadas no processo administrativo manejado pelo INCRA, inclusive os constantes no laudo agrônomo de fiscalização viciado em virtude de sua elaboração pelo ex-servidor supracitado, pois, ainda que o expert tenha se manifestado de acordo com alguns parâmetros constantes do processo administrativo, não prospera a alegação de que a perícia judicial implicou em transcrição da avaliação feita pelo INCRA em 2006/2007. Não se vislumbra, ainda, a suposta contradição apontada.**

Como se vê, a intenção do embargante é a rediscussão da matéria decidida, o que não se admite nesta via.

Como visto, a matéria foi exaustivamente examinada pelo Tribunal de origem no julgamento dos dois embargos de declaração julgados. E isso foi exatamente o que foi alegado pelo agravante. Afasto, portanto, a incidência das Súmulas 182/STJ e 284/STF.

Pelo mesmo motivo - ter sido enfrentada a questão nos embargos de declaração -, não vislumbro a omissão reconhecida pelo Relator.

É indiscutível a gravidade das alegações suscitadas nos aclaratórios, relacionadas à condenação criminal e por improbidade administrativa do ex-servidor do INCRA, o qual participou das avaliações dos imóveis e posteriormente foi condenado por extorquir proprietários de imóveis para classificar as áreas como produtivas.

Contudo, a leitura dos acórdãos proferidos nos aclaratórios indica que a questão foi devidamente debatida e enfrentada pelo órgão julgador, que afastou, quanto ao procedimento administrativo em comento, qualquer contaminação do laudo. Para tanto, foram considerados o período de comprovação da produtividade, a auditoria realizada por técnicos do INCRA e a perícia judicial realizada após vistoria *in loco* por engenheiro agrônomo nomeado pelo juízo, acompanhado de outros profissionais, até mesmo do INCRA. Note-se, inclusive, que houve voto vencido.

Dessarte, no meu entendimento, a matéria foi enfrentada nos acórdãos impugnados, razão pela qual afasto a alegação de violação do art. 1.022, II, do Código de Processo Civil, devendo ser dado prosseguimento ao julgamento do agravo em recurso especial.

Ante o exposto, com a devida vênia ao Relator, conheço do agravo interno e dou-lhe provimento, a fim de afastar a apontada violação do art. 1.022, II, do Código de Processo Civil, devendo dar-se prosseguimento ao julgamento do agravo em recurso especial, relativamente à matéria suscitada naquela peça.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2008264 - PR (2021/0336161-6)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE : **INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA**
AGRÁRIA
AGRAVADO : **CARLOS LUIZ LOBO**
ADVOGADO : **MARLON JIVAGO FIGURSKI LEAL - PR052809**

RATIFICAÇÃO DE VOTO

Pedindo vênias à eminente Ministra Maria Thereza de Assis Moura, que inaugurou divergência, mantenho meu voto no sentido de não conhecimento do agravo interno interposto pelo INCRA.

Como ressaltei em meu voto, entendi que a argumentação trazida pelo INCRA não observou a regra do art. 1.021, § 4º, do CPC, pois está dissociada dos fundamentos que deram suporte à conclusão da decisão agravada no sentido de existirem omissões não sanadas pelo Tribunal de origem. Por essa razão, concluí ser o caso de aplicação da Súmula n. 182 do STJ, ao presente agravo interno.

E, mesmo após uma profunda reflexão sobre o conteúdo do respeitável voto-divergente, não encontrei nele nenhuma argumentação concreta que me fizesse alterar a conclusão que embasou o voto anteriormente proferido.

Portanto, ratifico meu voto no sentido do não conhecimento do agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2008264 - PR (2021/0336161-6)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
AGRAVADO : CARLOS LUIZ LOBO
ADVOGADO : MARLON JIVAGO FIGURSKI LEAL - PR052809

VOTO-VISTA

Trata-se de agravo interno interposto pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, contra a decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial interposto pelo particular Carlos Luís Lobo e, na parte conhecida, deu-lhe provimento nos seguintes termos:

Ante o exposto, CONHEÇO do agravo para CONHECER PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa extensão, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO a fim de anular parcialmente o julgamento dos segundos embargos de declaração, e determinar que o Tribunal julgue novamente os declaratórios, com o expresse enfrentamento da questão referente à nulidade dos laudos e procedimentos administrativos, e dos seus reflexos na perícia judicial, em razão da suspeição/impedimento do servidor do INCRA condenado criminalmente e em ação de improbidade administrativa por extorquir os proprietários dos imóveis que seriam por ele avaliados, os quais, quando não atendiam seus pedidos, tinham os imóveis classificados como improdutivos.

Sustenta a autarquia fundiária agravante que “não houve omissão no acórdão recorrido, isso porque a questão quanto à validade dos laudos e procedimentos administrativos foi expressamente examinada pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região”.

O Ministro Teodoro Silva Santos, relator, delibera pelo não conhecimento do agravo interno interposto pelo INCRA, pois entende que:

“(...) as omissões reconhecidas dizem respeito a fatos novos ocorridos após o julgamento da apelação, mas que foram levados ao conhecimento do Tribunal de origem, pela parte ora agravada, antes do julgamento de seus embargos de declaração, e sobre os quais deveria a Corte a quo ter se manifestado”.

“As razões do agravo interno, no entanto, sustentam que não haveria omissões, porque o acórdão da apelação teria se manifestado sobre os temas apontados como omitidos. Contudo, se os fatos omitidos sequer tinham ocorrido quando do julgamento do apelo, é obviamente impossível que tenha havido manifestação sobre eles. Tal circunstância demonstra que a argumentação trazida está dissociada da fundamentação da decisão agravada, em desrespeito ao art. 1021, § 4.º, do CPC, bem assim das Súmulas n. 182 do STJ e 284 do STF, por analogia”.

No julgamento do AREsp 2.008.264/PR, entendeu o Ministro relator que a Corte Regional não teria enfrentado a questão relativa à nulidade dos laudos e procedimentos administrativos elaborados pelo ex-servidor do INCRA Fabrício Melfi, o qual foi condenado criminalmente e em ação de improbidade administrativa, por corrupção, por solicitar dinheiro aos proprietários rurais, para que os imóveis não fossem classificados como improdutivos, bem assim o reflexo dessas nulidades na perícia judicial.

Por sua vez, a autarquia agrária, em seu agravo interno, entende que a questão atinente ao impedimento/suspeição do ex-servidor do INCRA, Fabrício Melfi, que participou da elaboração do procedimento administrativo de avaliação do imóvel, em 2006/2007, condenado criminalmente por improbidade administrativa, foi devidamente enfrentada pela Corte Regional por ocasião da realização, a pedido do autor (ora agravado), de nova perícia no imóvel, em 2011, ou seja, posteriormente aos fatos alegados no recurso especial interposto pelo agravado, não se tratando, por isso, de questão não enfrentada no acórdão da apelação.

Pedi vista para melhor exame da questão e peço vênias para divergir do entendimento lançado pelo eminente Ministro relator.

Esclareço.

Preliminarmente, é forçoso destacar que a insurgência do INCRA, suscitada em seu agravo interno, diz respeito exclusivamente ao fato de não ter havido omissão da Corte Regional quanto a questão da validade dos laudos e procedimentos administrativos realizados por ocasião da perícia judicial levada a efeito em 2011.

Desse modo, verifico que a questão foi devidamente enfrentada nos embargos de declaração opostos pelo ora agravado, Carlos Luiz Lobo, porquanto o Corte Regional faz menção expressa de que na avaliação realizada em 2011, embora o perito judicial tenha feito referência a alguns parâmetros constantes do processo administrativo de avaliação do imóvel de 2007 - aquele realizado pelo servidor do INCRA condenado por improbidade -, não implicou em transcrição/aproveitamento da avaliação feita àquela época, ou seja, a perícia judicial realizada em 2011, na qual se apurou a improdutividade do imóvel, não teve como fundamento ou premissa o procedimento administrativo de avaliação do imóvel produzido em 2007 pelo servidor Fabrício Melfi, condenado por improbidade.

Confira-se o seguinte trecho reproduzido dos segundos aclaratórios (fls. 1.792-1.793):

[...].

Alega o embargante que houve omissão desta Turma quanto ao suposto impedimento /suspeição do ex-servidor do INCRA, Fabrício Melfi. Tal não condiz com a verdade, porquanto o voto condutor, de forma clara, afastou eventual vício na prova pericial que decorresse da utilização de dados e informações relativas à produção carreadas no processo administrativo manejado pelo INCRA, inclusive os constantes no laudo agrônomo de fiscalização viciado em virtude de sua elaboração pelo ex-servidor supracitado, pois, ainda que o expert tenha se manifestado de acordo com alguns parâmetros constantes do processo administrativo, não prospera a alegação de que a perícia judicial implicou em transcrição da avaliação feita pelo INCRA em 2006/2007. Não se vislumbra, ainda, a susposta contradição apontada”.

[...].

Ademais, esse entendimento da Corte Regional também está presente nos primeiros embargos de declaração opostos, também pelo ora agravado Fabrício Melfi, ora agravado, confira-se (fl. 1.605):

[...].

“Constata-se, portanto, que, ainda que o expert tenha se manifestado de acordo com alguns parâmetros constantes do processo administrativo (como no que se refere à metragem total da área, discriminação das áreas de pastagens, estradas, benfeitorias, reserva legal e preservação permanente, etc), não prospera a alegação do embargante de que a perícia judicial implicou transcrição da avaliação feita pelo INCRA em 2006/2007, mesmo porque o perito judicial não poderia produzir um laudo atualizado com base em situação pretérita, para aferir a produtividade ou não de um imóvel rural”.

“Com efeito, a situação fática passível de caracterizar a produtividade ou a improdutividade de um imóvel é suscetível de alteração no tempo, e a análise da produtividade deve ser feita na atualidade, tendo em consideração o limite temporal em relação à demonstração das condições de uso, conforme determina artigo 2º, § 4º, da Lei n. 8.629/1993, que regulamenta a desapropriação para fins de reforma agrária”.

[...].

Portanto, pedindo a mais respeitosa vênia aos que pensam em contrário, entendo não ter havido omissão por parte da Corte Regional, pelo que, divergindo do eminente relator, acompanho a divergência instaurada pela Ministra Maria Thereza de Assis Moura e voto por conhecer e dar provimento ao agravo interno a fim de afastar a apontada violação do art. 1.022, II, do Código de Processo Civil, devendo dar-se prosseguimento ao julgamento do agravo em recurso especial, relativamente à matéria suscitada naquela peça.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2008264 - PR (2021/0336161-6)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
AGRAVADO : CARLOS LUIZ LOBO
ADVOGADO : MARLON JIVAGO FIGURSKI LEAL - PR052809

VOTO-VOGAL

MINISTRO AFRÂNIO VILELA: Em análise, agravo interno interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA contra decisão que deu parcial provimento ao recurso especial,

[...] a fim de anular parcialmente o julgamento dos embargos de declaração, e determinar que o Tribunal julgue novamente os declaratórios, com o exposto enfrentamento da questão referente à nulidade dos laudos e procedimentos administrativos, e dos seus reflexos na perícia judicial, em razão da suspeição/impedimento do servidor do INCRA condenado criminalmente e em ação de improbidade administrativa por extorquir os proprietários dos imóveis que seriam por ele avaliados, os quais, quando não atendiam seus pedidos, tinham os imóveis classificados como improdutivos (fl. 2.019).

O agravante sustenta, em síntese, que "não houve omissão no acórdão recorrido. Isso porque a questão quanto a validade dos laudos e procedimentos administrativos foi expressamente examinada pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região" (fl. 2.024).

Aduz que "ao contrário do que consta na decisão ora recorrida, foi amplamente apreciada pelo Tribunal Regional a alegação de vícios em decorrência da atuação do servidor Fabricio Melfi, tendo sido considerado o laudo pericial de 2011, realizado judicialmente, para o julgamento da lide" (fl. 2.026).

Afirma que "o agravo em recurso especial nem poderia ter sido conhecido pois o agravante não atacou devidamente todos os fundamentos da decisão agravada, em especial o óbice da Súmula 7/STJ" (fl. 2.027).

CARLOS LUIZ LOBO apresentou impugnação ao agravo interno (fls. 2.039-2.046).

Iniciado o julgamento, o Relator, Ministro TEODORO SILVA SANTOS, proferiu voto não conhecendo do agravo interno.

A Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA pediu vista antecipada dos autos e divergiu do Relator, para conhecer do agravo interno e dar-lhe provimento, "a fim de afastar a apontada violação do art. 1.022, II, do Código de Processo Civil, devendo dar-se prosseguimento ao julgamento do agravo em recurso especial, relativamente à matéria suscitada naquela peça".

O Ministro FRANCISCO FALCÃO pediu vista dos autos e apresenta voto acompanhando a divergência.

Após detida análise dos autos, peço vênia à divergência, para acompanhar integralmente o Relator e não conhecer do agravo interno.

De fato, como bem registrado pelo Relator,

[...] as omissões reconhecidas dizem respeito a fatos novos ocorridos após o julgamento da apelação, mas que foram levados ao conhecimento do Tribunal de origem, pela parte ora agravada, antes do julgamento de seus embargos de declaração, e sobre os quais deveria a Corte a quo ter se manifestado.

As razões do agravo interno, no entanto, sustentam que não haveria omissões, porque o acórdão da apelação teria se manifestado sobre os temas apontados como omitidos. Contudo, **se os fatos omitidos sequer tinham ocorrido quando do julgamento do apelo, é obviamente impossível que tenha havido manifestação sobre eles.** Tal circunstância demonstra que a argumentação trazida está dissociada da fundamentação da decisão agravada, em desrespeito ao art. 1021, § 4.º, do CPC, bem assim das Súmulas n. 182 do STJ e 284 do STF, por analogia.

Ademais, ainda que o agravo interno pudesse ser conhecido, também entendo que a decisão agravada deva ser mantida por seus próprios fundamentos.

De fato, o ora agravado (CARLOS LUIZ LOBO) ajuizou, **em 2009**, esta ação cautelar de produção de prova e ação declaratória de produtividade de imóvel rural (objeto do AREsp 1.718.726/PR).

Essas ações tinham como objetivo desconstituir procedimentos administrativos instaurados em 2007, que culminaram, em 2008, com a declaração de improdutividade das Fazendas Lupus I, II e III.

A sentença homologou a prova produzida nos autos (fls. 821-828). Interposta apelação, foi improvida pelo Tribunal de origem, em acórdão publicado em 02/04/2018, ao fundamento de que "inocorre, na espécie, a perda superveniente do objeto em decorrência do emissão do Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR relativo ao ano de 2012, que teria classificado a área como grande propriedade produtiva, porquanto referido documento origina-se de dados informados pelo próprio autor acerca da produção do imóvel, além de considerar período diverso do utilizado no expediente expropriatório. Assim, constata-se a higidez da perícia realizada em sede antecipatória" (fl. 1.160).

O embargante opôs embargos de declaração e, antes do julgamento dos declaratórios, apresentou fato novo (fls. 1.185-1.192), noticiando que "o servidor do INCRA, Fabrício Melfi, que vistoriou a Fazenda Lupus I, II e III, no ano de 2007, assinando individualmente o Laudo, instruindo os processos e julgando os recursos administrativos, foi devidamente condenado criminalmente pelo crime de corrupção passiva a pena de 6 anos e 3 meses de reclusão e 39 dias- multas, além da perda do cargo público, devido à solicitação de dinheiro para alterar dados da vistoria realizada".

Afirmou ser "inegável que o agente público desde o início da instrução processual administrativa atuou nos processos do Senhor Carlos Luiz Lobo com parcialidade, pessoalidade, imoralidade e má-fé, buscando obter vantagem com atos de seu ofício".

Ao final, postulou o acolhimento do "pedido de nulidade da vistoria e dos atos realizados pelo servidor Fabrício Melfi, contidos na apelação" (fl. 1.191).

Os embargos de declaração foram rejeitados ao fundamento de que "ainda que o expert tenha se manifestado de acordo com alguns parâmetros constantes do processo administrativo (como no que se refere à metragem total da área, discriminação das áreas de pastagens, estradas, benfeitorias, reserva legal e preservação permanente, etc), não prospera a alegação do embargante de que a perícia judicial implicou transcrição da avaliação feita pelo INCRA em 2006/2007, mesmo porque o perito judicial não poderia produzir um laudo atualizado com base em situação pretérita, para aferir a produtividade ou não de um imóvel rural (fl. 1.605).

Nesse contexto, conforme registrado pelo Relator na decisão de fls. 2.013-2.019,

[...] no tocante à alegação de nulidade dos laudos e procedimentos administrativos elaborados pelo ex-servidor Fabrício Melfi, o qual foi condenado criminalmente e em ação de improbidade administrativa, esta última ajuizada pelo próprio INCRA, por corrupção, por solicitar dinheiro aos proprietários rurais, para que seus imóveis não fossem classificados como improdutivos, bem assim o reflexo dessas nulidades na perícia judicial, está presente a omissão.

A mesma compreensão foi adotada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, quando concluiu no sentido de que:

Ainda que a decisão recorrida estabeleça o contexto probatório como suficiente, é importante destacar a plausibilidade da matéria de defesa não apreciada, sobretudo pela gravidade da alegação do recorrente, qual seja, a prova pericial foi realizada por ex-servidor do INCRA, condenado por extorquir proprietários de terras e, não atendido, os classificava como improdutivos.

Assim, imprescindível que o Tribunal de origem analise a questão relacionada à nulidade dos laudos elaborados pelo mencionado servidor INCRA e dos seus reflexos na perícia judicial realizada posteriormente.

Isso posto, com esses breves fundamentos, peço vênia à divergência e acompanho o Relator, para não conhecer do agravo interno.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2021/0336161-6

PROCESSO ELETRÔNICO

AgInt no
AREsp 2.008.264 /
PR

Números Origem: 200970040005932 50025828220144047004

PAUTA: 15/10/2024

JULGADO: 15/10/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **TEODORO SILVA SANTOS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CELSO ALBUQUERQUE SILVA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CARLOS LUIZ LOBO

ADVOGADO : MARLON JIVAGO FIGURSKI LEAL - PR052809

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Intervenção do Estado na Propriedade - Desapropriação por Interesse Social para
Reforma Agrária

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

AGRAVADO : CARLOS LUIZ LOBO

ADVOGADO : MARLON JIVAGO FIGURSKI LEAL - PR052809

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto do Sr. Ministro-Relator, não conhecendo do agravo interno, pediu vista dos autos, antecipadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura."

Aguardam os Srs. Ministros Afrânio Vilela e Francisco Falcão.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2021/0336161-6

PROCESSO ELETRÔNICO

AgInt no
AREsp 2.008.264 /
PR

Números Origem: 200970040005932 50025828220144047004

PAUTA: 26/11/2024

JULGADO: 26/11/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **TEODORO SILVA SANTOS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CARLOS LUIZ LOBO

ADVOGADO : MARLON JIVAGO FIGURSKI LEAL - PR052809

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Intervenção do Estado na Propriedade - Desapropriação por Interesse Social para
Reforma Agrária

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

AGRAVADO : CARLOS LUIZ LOBO

ADVOGADO : MARLON JIVAGO FIGURSKI LEAL - PR052809

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, divergindo do Sr. Ministro Relator, conhecendo do agravo interno e dando-lhe provimento, a fim de afastar a apontada violação do art. 1.022, II, do Código de Processo Civil, devendo dar-se prosseguimento ao julgamento do agravo em recurso especial, relativamente à matéria suscitada naquela peça, a ratificação de voto do Sr. Ministro Teodoro Silva Santos, não conhecendo do agravo interno, pediu vista dos autos, antecipadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão."

Aguardam os Srs. Ministros Afrânio Vilela e Marco Aurélio Bellizze.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2021/0336161-6

PROCESSO ELETRÔNICO

AgInt no
AREsp 2.008.264 /
PR

Números Origem: 200970040005932 50025828220144047004

PAUTA: 17/06/2025

JULGADO: 17/06/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **TEODORO SILVA SANTOS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CARLOS LUIZ LOBO

ADVOGADO : MARLON JIVAGO FIGURSKI LEAL - PR052809

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Intervenção do Estado na Propriedade - Desapropriação por Interesse Social para
Reforma Agrária

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

AGRAVADO : CARLOS LUIZ LOBO

ADVOGADO : MARLON JIVAGO FIGURSKI LEAL - PR052809

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Retirado de Pauta por indicação do Sr. Ministro Francisco Falcão.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2021/0336161-6

PROCESSO ELETRÔNICO

AgInt no
AREsp 2.008.264 /
PR

Números Origem: 200970040005932 50025828220144047004

PAUTA: 12/08/2025

JULGADO: 12/08/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **TEODORO SILVA SANTOS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CARLOS LUIZ LOBO

ADVOGADO : MARLON JIVAGO FIGURSKI LEAL - PR052809

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Intervenção do Estado na Propriedade - Desapropriação por Interesse Social para
Reforma Agrária

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

AGRAVADO : CARLOS LUIZ LOBO

ADVOGADO : MARLON JIVAGO FIGURSKI LEAL - PR052809

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Francisco Falcão, acompanhando a divergência inaugurada pela Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura para dar provimento ao agravo interno, os votos dos Srs. Ministros Afrânio Vilela e Marco Aurélio Bellizze acompanhando o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos para não conhecer do agravo interno, a Turma, por maioria, não conheceu do agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Vencidos os Srs. Ministros Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura."

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

C54216449198425425434@ 2021/0336161-6 - AREsp 2008264 Petição : 2024/0039682-5 (AgInt)